

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 7678/2023

Projeto de Lei nº 139/2023

Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 061

Ementa: “Declara de Utilidade Pública a
“ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA E SOCIAL AOS
NECESSITADOS.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 139/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael, dispõe sobre a declaração de utilidade pública da “ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA E SOCIAL AOS NECESSITADOS”. Veja redação:

“Art. 1º Fica declarada utilidade pública o “ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA E SOCIAL AOS NECESSITADOS”, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade social e cultural, inscrita no CNPJ sob o nº 42.453.609/0001-66.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Atílio Vivácqua, 05 de junho de 2023.
Vereador Davi Esmael- PSD”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei visa a concessão do título de utilidade pública a “Associação Humanitária e Social aos Necessitados”, entidade de direito privado, com finalidade social e cultural, justificando a declaração pelos relevantes serviços prestados a toda a sociedade.

Inicialmente, por ser matéria de interesse local, é passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

Sacramentando a competência desta Casa de Leis para o caso, o art. 64, VI da Lei Orgânica Municipal de Vitória dispõe:

“Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, (...):

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e **funções públicas**, observado o que estabelece o Art. 113, inciso V, alínea “b”.



Igualmente, a Constituição Estadual do ES, no artigo 216, § 5º, primeira parte:

“Art. 216

§ 5º - Consideram-se funções públicas de interesse comum a prestação de serviços públicos ou de **utilidade pública** (...)”

Diante dos indicados dispositivos, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, vislumbra-se a competência concorrente do Poder Legislativo Municipal para tratar da matéria, sendo, portanto, legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

Outrossim, o projeto de Lei epigrafado deverá cumprir os requisitos da Lei Municipal número 4.230, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre as condições para as sociedades serem declaradas de utilidade pública nesta capital, e para que possa haver a referida declaração é necessário o preenchimento de requisitos previsto no art. 1º da referida lei, *in verbis*:

“Art. 1º As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do Município de Vitória, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de 2 anos, comprovado através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- d) que seus diretores possuem comprovada idoneidade moral;
- e) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no ano anterior.

(...)”



Neste passo, temos que a “Associação Humanitária e Social aos Necessitados” preenche os requisitos arrolados pelo art. 1º da legislação mencionada.

Desta forma, é notado que a proposição em exame está revestida dos critérios de competência desta Casa de Leis, e não havendo conflito com o estabelecido pela Lei nº 4.230/1995, manifesta-se este relator pela admissibilidade deste projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 24 de outubro de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

